



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 399 , DE 24 DE AGOSTO de 1 951.

Autor: Deputado Clóvis Cintra

Estabelece o Plano de Emergência de que trata o Artigo 19, § 1º, da Lei nº 396, de 31 de Julho de 1 951, e regula sua execução.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Comissão de Planejamento da Produção autorizada a despendar a quantia de Cr\$ 6 000 000,00 (seis milhões de cruzeiros) dos fundos destinados a formação do capital do Estado de Mato Grosso no Banco instituído pela Lei nº 396, de 31 de Julho de 1 951, para execução de um plano de emergência de incentivo à economia estadual.

Artigo 2º - A importância de que trata o artigo anterior, e que se acha em poder da Comissão de Planejamento da Produção, será empregada sob a seguinte distribuição:

- a) - empréstimos a agricultores, preferencialmente nas colônias agrícolas estaduais e municipais..... Cr\$. 3 200 000,00
- b) - instalação e funcionamento de armazéns gerais... Cr\$. 1 000 000,00
- c) - incremento, sob forma de financiamentos, à produção da erva mate nos municípios de Dourados, Ponta Porã e Amambai- Cr\$. 800 000,00
- d) - instalação da administração da Colônia Agrícola de Rondonópolis, aquisição de sementes para distribuição gratuita ou revenda, organização de cadastros de agricultores e produtores de erva mate, fiscalização da execução de contratos de financiamento - Cr\$. 1 000 000,00

Artigo 3º - Os financiamentos de que trata a letra a do artigo anterior serão ao prazo máximo de dois anos e juros de cinco por cento (5%) ao ano, não podendo o empréstimo ultrapassar o limite de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10 000,00), observado o seguinte:

- I - O contraente deverá oferecer garantia sob forma de penhor ou qualquer outra fidejussoria idônea.
- II - Terão preferência nos financiamentos os agricultores casados, os chefes de família numerosa e os que se vem dedicando as atividades agrícolas há mais de dois anos, neste Estado.

Artigo 4º - Os armazens gerais serão criados com observância das determinações do decreto nº 1 102, de 21 de novembro de 1 903 e legislação subsequente.

§ 1º - A Comissão de Planejamento da Produção para iniciar o funcionamento dos armazens gerais promoverá os registros exigidos em lei, devendo constar de tais inscrições a função transitória da Comissão de Planejamento da Produção, na sua administração, bem como a posterior reversão ao patrimônio e direção do Banco do Estado de Mato Grosso S/A, que poderá incumbir a mesma Comissão de prosseguir com a administração dos armazens.

§ 2º - A administração dos armazens gerais enviará cópias autenticadas dos balancetes trimestrais e do balancete anual, que terá de apresentar na forma da lei federal a repartição de fiscalização comercial, a Comissão de Planejamento da Produção e a Comissão de Incorporação e Estatutos do Banco do Estado de Mato Grosso S/A, neste último caso para efeito do disposto no artigo 18, da Lei nº 396, de 31 de Julho de 1 951.

§ 3º - Todo e qualquer documento dos armazens gerais, mencionados estes, inclusive os conhecimentos de depósitos e warrantes que emitir, deve conter referência a propriedade do Banco do Estado de Mato Grosso S/A e a delegação outorgada a Comissão de Planejamento da Produção.

§ 4º - A administração dos armazens gerais promoverá obrigatoriamente os seguros para salvaguarda do bom êxito das operações.

Artigo 5º - Nas operações de financiamento à produção da erva-mate, previstas na letra c do artigo 2º será observado o seguinte:

- I - Somente será admitido ao financiamento o contraente cuja produção total do erval não ultrapasse de cinquenta mil quilos.
- II - O financiamento vencerá juros anuais de seis por cento (6%) e será concedido pelo prazo máximo de três (3) anos.
- III - O contraente oferecerá garantias reais ou fidejussórias idôneas para que lhe seja outorgado o financiamento.

Artigo 6º - Observadas as prescrições da presente lei e as da Lei nº 396, de 31 de Julho de 1 951, o Governador do Estado expedirá instruções a Comissão de Planejamento da Produção, regulando, detalhadamente, as operações de financiamentos e construção e funcionamento dos armazens gerais.

Artigo 7º - A aplicação da quantia de UM MILHÃO DE CRU

ZEIROS (Cr\$ 1 000 000,00), constante da letra d do artigo 2º, será feita mediante orçamento proposto pela Comissão de Planejamento da Produção e aprovado pelo Governador do Estado.

Artigo 8º - A Comissão de Finanças e Orçamento da Assembléia Legislativa deverá elaborar um ante-projeto de lei que regule e consolide todas as disposições necessárias ao funcionamento e responsabilidades da Comissão de Planejamento da Produção, tendo em vista as modificações surgidas com a sanção da Lei nº 396, de 31 de Julho de 1951.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrar'io.

Palácio Alencastro, em Goiabá, 24 de agosto de 1951,
1302 da Independência e 632 da Republica.

[Handwritten signatures]

Registrada às fls. 3 do Livro
Competente de Registro de Leis.
Secretaria da Assembleia, em 31
de agosto de 1951
Carmelita Ramos da Silva